

e Jovens em Risco, nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria.

#### Artigo 4.º

##### Modalidade restrita

1 — A Comissão de Protecção, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da Lei de Protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção e os representantes do município, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Protecção, e do Instituto da Segurança Social, I. P., quando não exerçam a presidência.

2 — Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei de Protecção, durante o período de um ano, findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

#### Artigo 5.º

##### Apoio logístico

1 — O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da Lei de Protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

2 — O fundo de maneio, previsto pelo n.º 2 do artigo 14.º da Lei de Protecção, é assegurado transitoriamente pelo Instituto da Segurança Social, I. P., tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro.

3 — Os procedimentos a seguir para a determinação e disponibilização dos montantes do fundo de maneio são os fixados no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

#### Artigo 6.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 20 de Maio de 2010.

O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 20 de Agosto de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 22 de Setembro de 2010.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 106/2010

de 1 de Outubro

O presente decreto-lei visa transpor para a ordem jurídica interna nove directivas comunitárias que alteram o anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Produtos fitofarmacêuticos são, na sua essência, produtos que visam proteger os vegetais ou os produtos vegetais contra todos os organismos nocivos ou prevenir a acção destes organismos, bem como conservar, destruir, limitar ou prevenir o crescimento indesejável dos vegetais.

O citado anexo I constitui a lista positiva comunitária (LPC), onde são incluídas as substâncias activas cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. Trata-se de substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que observadas determinadas condições.

A par dessas condições são indicados os procedimentos comunitários a cumprir pela Administração e pelas empresas do sector, com vista à concessão de autorizações de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas e à revisão ou cancelamento de autorizações concedidas.

Em Portugal, compete à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural proceder à homologação dos produtos fitofarmacêuticos efectuando a sua avaliação no que respeita ao comportamento e influência nos ecossistemas, aos resíduos nas culturas, nos produtos agrícolas e nos compartimentos do ambiente, tendo em vista a saúde ocupacional, a defesa do consumidor, a preservação do ambiente e o estabelecimento das condições de utilização de acordo com as boas práticas fitossanitárias, culminando, todo este processo, na concessão de uma autorização de venda.

A alteração legislativa que agora se opera, com a inclusão de mais oito substâncias activas na LPC, tem em vista propiciar à agricultura nacional produtos fitofarmacêuticos mais seguros para o utilizador, para o consumidor e para os ecossistemas agrícolas, garantindo-se, em consequência, a saúde dos trabalhadores agrícolas, a segurança alimentar e a defesa do ambiente.

Importa, assim, proceder à transposição para o direito nacional das Directivas n.ºs 2010/14/UE, da Comissão, de 3 de Março, 2010/15/UE, da Comissão, de 8 de Março, 2010/17/UE, da Comissão, de 9 de Março, objecto de rectificação publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 113, de 6 de Maio de 2010, 2010/25/UE, da Comissão, de 18 de Março, 2010/27/UE, da Comissão, de 23 de Abril, e 2010/28/UE, da Comissão, de 23 de Abril, que procedem à inclusão de oito substâncias activas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Transpõe-se, igualmente, a Directiva n.º 2010/20/UE, da Comissão, de 9 de Março, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, retirando a substância activa tolilfluanida da LPC. Da mesma forma, transpõe-se a Directiva n.º 2010/21/UE, da Comissão, de 12 de Março, que estabelece disposições adicionais específicas respeitantes às autorizações e às condições de utilização no tratamento de sementes tendo em vista a protecção de organismos não visados, em especial as abelhas, dos produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas clotianidina, tiame toxame, fipronil e imidaclopride, e a Directiva n.º 2010/34/UE, da Comissão, de 31 de Maio, vem alargar o âmbito da utilização da substância activa penconazol.

Neste sentido, procede-se à alteração do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2010/14/UE, da Comissão, de 3 de Março, 2010/15/UE, da Comissão, de 8 de Março, 2010/17/UE, da Comissão, de 9 de Março, 2010/25/UE, da Comissão, de 18 de Março, 2010/27/UE, da Comissão, de 23 de Abril, e 2010/28/UE, da Comissão, de 23 de Abril, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, incluindo na lista positiva comunitária (LPC) as substâncias activas indicadas no n.º 3.

2 — O presente decreto-lei transpõe, igualmente, para a ordem jurídica interna:

a) A Directiva n.º 2010/20/UE, da Comissão, de 9 de Março, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, retirando a substância activa tolilfluanida da LPC;

b) A Directiva n.º 2010/21/UE, da Comissão, de 12 de Março, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, estabelecendo disposições adicionais específicas respeitantes às autorizações e às condições de utilização dos produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas clotianidina, tiamefoxame, fipronil e imidaclopride já incluídas na LPC;

c) A Directiva n.º 2010/34/UE, da Comissão, de 31 de Maio, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, alargando a utilização da substância activa penconazol, já incluída na LPC.

3 — Para os efeitos do n.º 1, as substâncias activas incluídas na LPC são as seguintes: fluopicolida, heptamaloxiloglucano, malatião, metalaxil, penoxsulame, proquinazida, spirodiclofena e triflumizol.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

O anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, de 4 de Novembro, 377/99, de 21 de Setembro, 78/2000, de 9 de Maio, 22/2001, de 30 de Janeiro, 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 22/2004, de 22 de Janeiro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 173/2005, de 21 de Outubro, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, 234/2006, de 29 de Novembro, 111/2007, de 16 de Abril, 206/2007, de 28 de Maio, 334/2007, de 10 de Outubro, 61/2008, de 28 de Março, 244/2008, de 18 de Dezembro, 87/2009, de 3 de Abril, 240/2009, de 16 de Setembro, e 44/2010, de 3 de Maio, é alterado de acordo com o anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

### Artigo 3.º

#### Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

A concessão de autorizações de colocação no mercado a produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas fipronil, heptamaloxiloglucano, malatião e triflumizol depende do preenchimento das condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção dada pelo presente decreto-lei.

### Artigo 4.º

#### Caducidade das autorizações de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa tolilfluanida

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas a produtos fitofarmacêuticos contendo a substância tolilfluanida caducam a 30 de Novembro de 2010, não sendo concedidas ou renovadas autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham aquela substância activa após 1 de Dezembro de 2010.

2 — Em derrogação ao disposto no número anterior, pode ser concedido um prazo, até 31 de Maio de 2011, para escoamento, comercialização, utilização e eliminação de existências, de acordo com o n.º 12 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

### Artigo 5.º

#### Revisão de autorizações com base nas substâncias activas clotianidina, imidaclopride ou tiamefoxame

As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas clotianidina, imidaclopride ou tiamefoxame são revistas até 31 de Outubro de 2010, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

### Artigo 6.º

#### Primeira fase de revisão de autorizações

1 — A primeira fase de revisão das autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as seguintes substâncias activas realiza-se:

a) Até 30 de Novembro de 2010, para a substância activa fluopicolida;

b) Até 31 de Dezembro de 2010, para a substância activa metalaxil;

c) Até 31 de Janeiro de 2011, para as substâncias activas penoxsulame, proquinazida ou spirodiclofena.

2 — A revisão referida no número anterior é efectuada em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando, em especial:

a) As características e condições de inclusão no anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas para cada substância activa;

b) A detenção ou acesso, por parte do titular da autorização, a um processo que cumpra as exigências do anexo II, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

## Artigo 7.º

**Segunda fase de revisão das autorizações**

1 — A segunda fase da revisão das autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos tem como objecto a sua avaliação à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — A revisão referida no número anterior é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei e as indicadas na parte B da col. «Condições específicas» do anexo I, enunciadas para cada substância activa.

3 — A segunda fase de revisão deve realizar-se:

a) Até 30 de Novembro de 2011, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham fluopicolida como única substância activa;

b) Até 30 de Novembro de 2011 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham fluopicolida em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Maio de 2010 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado;

c) Até 31 de Janeiro de 2012, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham penoxsulame, proquinazida ou spirodiclofena como única substância activa;

d) Até 31 de Janeiro de 2012 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham penoxsulame, proquinazida ou spirodiclofena, em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Julho de 2010 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado;

e) Até 30 de Junho de 2014, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham metalaxil como única substância activa;

f) Até 30 de Junho de 2014 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham metalaxil em mistura com outra substância activa incluída até 30 de Junho de 2010 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

## Artigo 8.º

**Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas**

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente decreto-lei, nomeadamente os apêndices I e II do mencionado relatório, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na col. «Condições específicas» do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso dos interessados aos relatórios de revisão da avaliação referidos no presente decreto-lei é feito mediante requerimento dirigido à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

## Artigo 9.º

**Produção de efeitos**

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas nos artigos 5.º e 6.º, o presente decreto-lei produz efeitos:

a) A partir de 1 de Setembro de 2010, para a substância activa tolilfluanida;

b) A partir de 1 de Novembro de 2010, para as substâncias activas clotianidina, fipronil, imidaclopride e tiometoxame;

c) A partir de 1 de Dezembro de 2010, para as substâncias activas heptamaloxiloglucano e fluopicolida;

d) A partir de 1 de Janeiro de 2011, para a substância activa metalaxil;

e) A partir de 1 de Fevereiro de 2011, para as substâncias activas penoxsulame, proquinazida ou spirodiclofena.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 2010. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — José António Fonseca Vieira da Silva — Luís Medeiros Vieira — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 20 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

## ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

**Substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada**

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
1	.....	.....	.....	.....	.....	.....
2	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclu- ção na lista positiva co- munitária.	Termo da inclu- ção na lista positiva co- munitária.	Condições específicas
3	.....	.....	.....	.....	.....	.....
4	.....	.....	.....	.....	.....	.....
5	.....	.....	.....	.....	.....	.....
6	.....	.....	.....	.....	.....	.....
7	.....	.....	.....	.....	.....	.....
8	.....	.....	.....	.....	.....	.....
9	.....	.....	.....	.....	.....	.....
10	.....	.....	.....	.....	.....	.....
11	.....	.....	.....	.....	.....	.....
12	.....	.....	.....	.....	.....	.....
13	.....	.....	.....	.....	.....	.....
14	.....	.....	.....	.....	.....	.....
15	.....	.....	.....	.....	.....	.....
16	.....	.....	.....	.....	.....	.....
17	.....	.....	.....	.....	.....	.....
18	.....	.....	.....	.....	.....	.....
19	.....	.....	.....	.....	.....	.....
20	.....	.....	.....	.....	.....	.....
21	.....	.....	.....	.....	.....	.....
22	.....	.....	.....	.....	.....	.....
23	.....	.....	.....	.....	.....	.....
24	.....	.....	.....	.....	.....	.....
25	.....	.....	.....	.....	.....	.....
26	.....	.....	.....	.....	.....	.....
27	.....	.....	.....	.....	.....	.....
28	.....	.....	.....	.....	.....	.....
29	.....	.....	.....	.....	.....	.....
30	.....	.....	.....	.....	.....	.....
31	.....	.....	.....	.....	.....	.....
32	.....	.....	.....	.....	.....	.....
33	.....	.....	.....	.....	.....	.....
34	.....	.....	.....	.....	.....	.....
35	.....	.....	.....	.....	.....	.....
36	.....	.....	.....	.....	.....	.....
37	.....	.....	.....	.....	.....	.....
38	.....	.....	.....	.....	.....	.....
39	.....	.....	.....	.....	.....	.....
40	.....	.....	.....	.....	.....	.....
41	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
42						
43						
44						
45						
46						
47						
48						
49						
50						
51						
52						
53						
54						
55						
56						
57						
58						
59						
60						
61						
62						
63						
64						
65						
66						
67						
68						
69						
70						
71						
72						
73						
74						
75						
76						
77						
78						
79						
80						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária.	Termo da inclusão na lista positiva comunitária.	Condições específicas
81	.....	.....	.....	.....	.....	.....
82	.....	.....	.....	.....	.....	.....
83	.....	.....	.....	.....	.....	.....
84	.....	.....	.....	.....	.....	.....
85	.....	.....	.....	.....	.....	.....
86	.....	.....	.....	.....	.....	.....
87	.....	.....	.....	.....	.....	.....
88	.....	.....	.....	.....	.....	.....
89	.....	.....	.....	.....	.....	.....
90	.....	.....	.....	.....	.....	.....
91	.....	.....	.....	.....	.....	.....
92	.....	.....	.....	.....	.....	.....
93	.....	.....	.....	.....	.....	.....
94	.....	.....	.....	.....	.....	.....
95	.....	.....	.....	.....	.....	.....
96	.....	.....	.....	.....	.....	.....
97	.....	.....	.....	.....	.....	.....
98	.....	.....	.....	.....	.....	.....
99	.....	.....	.....	.....	.....	.....
100	.....	.....	.....	.....	.....	.....
101	.....	.....	.....	.....	.....	.....
102	.....	.....	.....	.....	.....	.....
103	.....	.....	.....	.....	.....	.....
104	.....	.....	.....	.....	.....	.....
105	.....	.....	.....	.....	.....	.....
106	.....	.....	.....	.....	.....	.....
107	.....	.....	.....	.....	.....	.....
108	.....	.....	.....	.....	.....	.....
109	.....	.....	.....	.....	.....	.....
110	.....	.....	.....	.....	.....	.....
111	.....	.....	.....	.....	.....	.....
112	.....	.....	.....	.....	.....	.....
113	.....	.....	.....	.....	.....	.....
114	.....	.....	.....	.....	.....	.....
115	.....	.....	.....	.....	.....	.....
116	.....	.....	.....	.....	.....	.....
117	.....	.....	.....	.....	.....	.....
118	.....	.....	.....	.....	.....	.....
119	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
120	.....	.....	.....	.....	.....	.....
121	(Suprimido.)					
122	.....	.....	.....	.....	.....	.....
123	Clotianidina; número CAS: 210880-92-5; número CIPAC: 738.	(E)-1-(2-cloro-1,3-tiazol-5-il-metil)-3-metil-2-nitrogua-nidina.	≥ 960 g/kg .....	1 de Agosto de 2006.	31 de Julho de 2016.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações com insecticida. Tendo em vista a protecção de organismos não visados, em especial as abelhas, quando da utilização no tratamento de sementes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) O revestimento da superfície das sementes deve ser efectuado exclusivamente em unidades especializadas em tratamento de sementes. Estas unidades devem recorrer às melhores técnicas disponíveis, por forma a excluir a libertação de nuvens de poeira durante o tratamento, a armazenagem e o transporte das sementes;</li> <li>2) Deve ser utilizado equipamento de sementeira adequado que garanta uma elevada taxa de incorporação no solo e a minimização de derames e de nuvens de poeira;</li> <li>3) É garantido que o rótulo das sementes tratadas indique que as sementes foram tratadas com clotianidina e descreva as medidas de redução dos riscos previstas na autorização;</li> <li>4) As condições de autorização, em especial no caso de aplicação por pulverização, incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos para a protecção das abelhas;</li> <li>5) Serão iniciados, se necessário, programas de monitorização destinados a verificar a exposição real das abelhas à clotianidina nas zonas utilizadas extensivamente por abelhas obreiras ou pelos apicultores.</li> </ol> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da clotianidina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 27 de Janeiro de 2006, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</li> <li>2) Ao risco para as aves granívoras e para os mamíferos sempre que esta substância seja utilizada no tratamento de sementes.</li> </ol> <p>As condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução do risco.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária.	Termo da inclusão na lista positiva comunitária.	Condições específicas
124	.....	.....	.....	.....	.....	.....
125	.....	.....	.....	.....	.....	.....
126	.....	.....	.....	.....	.....	.....
127	.....	.....	.....	.....	.....	.....
128	.....	.....	.....	.....	.....	.....
129	.....	.....	.....	.....	.....	.....
130	.....	.....	.....	.....	.....	.....
131	.....	.....	.....	.....	.....	.....
132	.....	.....	.....	.....	.....	.....
133	.....	.....	.....	.....	.....	.....
134	.....	.....	.....	.....	.....	.....
135	.....	.....	.....	.....	.....	.....
136	.....	.....	.....	.....	.....	.....
137	.....	.....	.....	.....	.....	.....
138	.....	.....	.....	.....	.....	.....
139	.....	.....	.....	.....	.....	.....
140	.....	.....	.....	.....	.....	.....
141	.....	.....	.....	.....	.....	.....
142	Tiametoxame; número CAS: 153719-23-4; número CI- PAC: 637.	3-(2-cloro-tiazol-5-ilmetil)-5- -metil[1,3,5]oxadiazinan-4- -ilideno-N-nitroamina.	≥ 980 g/kg .....	1 de Feve- reiro de 2007.	31 de Ja- neiro de 2017.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações com insecticida. Tendo em vista a protecção de organismos não visados, em especial as abelhas, quando da utilização no tratamento de sementes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) O revestimento da superfície das sementes deve ser efectuado exclusivamente em unidades especializadas em tratamento de sementes. Estas unidades devem recorrer às melhores técnicas disponíveis, por forma a excluir a libertação de nuvens de poeira durante o tratamento, a armazenagem e o transporte das sementes;</li> <li>2) Deve ser utilizado equipamento de sementeira adequado que garanta uma elevada taxa de incorporação no solo e a minimização de derrames e de nuvens de poeira;</li> <li>3) É garantido que o rótulo das sementes tratadas indique que as sementes foram tratadas com tiametoxame e descreva as medidas de redução dos riscos previstas na autorização;</li> <li>4) As condições de autorização, em especial no caso de aplicação por pulverização, incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos para a protecção das abelhas;</li> </ol>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
142	Tiametoxame; número CAS: 153719-23-4; número CI-PAC: 637.	3-(2-cloro-tiazol-5-ilmetil)-5-metil[1,3,5]oxadiazinan-4-ilideno-N-nitroamina.	≥ 980 g/kg .....	1 de Fevereiro de 2007.	31 de Janeiro de 2017.	<p>5) Serão iniciados, se necessário, programas de monitorização destinados a verificar a exposição real das abelhas ao tiametoxame nas zonas utilizadas extensivamente por abelhas obreiras ou pelos apicultores.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de tiametoxame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Julho de 2006, e é dada particular atenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>1) À contaminação potencial das águas subterrâneas, em particular no que diz respeito à substância activa e aos seus metabolitos NOA 459602, SYN 501406 e CGA 322704, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</li> <li>2) À protecção dos organismos aquáticos;</li> <li>3) Ao risco a longo prazo para os pequenos herbívoros sempre que esta substância seja utilizada como um tratamento de sementes.</li> </ul> <p>As condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução do risco.</p>
143	.....	.....	.....	.....	.....	.....
144	.....	.....	.....	.....	.....	.....
145	.....	.....	.....	.....	.....	.....
146	.....	.....	.....	.....	.....	.....
147	.....	.....	.....	.....	.....	.....
148	.....	.....	.....	.....	.....	.....
149	.....	.....	.....	.....	.....	.....
150	.....	.....	.....	.....	.....	.....
151	.....	.....	.....	.....	.....	.....
152	.....	.....	.....	.....	.....	.....
153	.....	.....	.....	.....	.....	.....
154	.....	.....	.....	.....	.....	.....
155	.....	.....	.....	.....	.....	.....
156	.....	.....	.....	.....	.....	.....
157	.....	.....	.....	.....	.....	.....
158	.....	.....	.....	.....	.....	.....
159	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária.	Termo da inclusão na lista positiva comunitária.	Condições específicas
160	.....	.....	.....	.....	.....	.....
161	.....	.....	.....	.....	.....	.....
162	.....	.....	.....	.....	.....	.....
163	Fipronil; número CAS: 120068-37-3; número CIPAC: 581.	(±)-5-amino-1-(2,6-dicloro- <i>α,α,α</i> -trifluoro- <i>p</i> -tolil)-4-trifluorometilsulfinil-pirazol-3-carbonitrilo.	≥ 950 g/kg .....	1 de Outubro de 2007.	30 de Setembro de 2017.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações com insecticida no tratamento de sementes. Tendo em vista a protecção de organismos não visados, em especial as abelhas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) O revestimento da superfície das sementes deve ser efectuado exclusivamente em unidades especializadas em tratamento de sementes. Estas unidades devem recorrer às melhores técnicas disponíveis, por forma a excluir a libertação de nuvens de poeira durante o tratamento, a armazenagem e o transporte de sementes;</li> <li>2) Deve ser utilizado equipamento de sementeira adequado que garanta uma elevada taxa de incorporação no solo e a minimização de derrames e de nuvens de poeira;</li> <li>3) É garantido que o rótulo das sementes tratadas indique que as sementes foram tratadas com fipronil e descreva as medidas de redução dos riscos previstas na autorização;</li> <li>4) Serão iniciados, se necessário, programas de monitorização destinados a verificar a exposição real das abelhas ao fipronil nas zonas utilizadas extensivamente por abelhas obreiras ou pelos apicultores.</li> </ol> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do fipronil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 16 de Março de 2007, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À embalagem dos produtos comercializados, a fim de evitar a geração de produtos da fotodegradação preocupantes;</li> <li>2) Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, especialmente com metabolitos que sejam mais persistentes que o composto de origem, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</li> </ol>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
163	Fipronil; número CAS: 120068-37-3; número CIPAC: 581.	(±)-5-amino-1-(2,6-dicloro- <i>a,a,a</i> -trifluoro- <i>p</i> -tolil)-4-trifluorometilsulfinil-pirazol-3-carbonitrilo.	≥ 950 g/kg .....	1 de Outubro de 2007.	30 de Setembro de 2017.	<p>3) À protecção das aves e dos mamíferos granívoros, dos organismos aquáticos, dos artrópodes não visados e das abelhas melíferas.</p> <p>As condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos granívoros, assim como para as abelhas, em especial para a descendência das abelhas.</p> <p>É assegurado que o notificador que solicitou a inclusão do fipronil no presente anexo forneça esses estudos à Comissão Europeia no prazo de um ano a contar da data de inclusão na LPC.</p>
164	.....	.....	.....	.....	.....	.....
165	.....	.....	.....	.....	.....	.....
166	.....	.....	.....	.....	.....	.....
167	.....	.....	.....	.....	.....	.....
168	.....	.....	.....	.....	.....	.....
169	.....	.....	.....	.....	.....	.....
170	.....	.....	.....	.....	.....	.....
171	.....	.....	.....	.....	.....	.....
172	.....	.....	.....	.....	.....	.....
173	.....	.....	.....	.....	.....	.....
174	.....	.....	.....	.....	.....	.....
175	.....	.....	.....	.....	.....	.....
176	.....	.....	.....	.....	.....	.....
177	.....	.....	.....	.....	.....	.....
178	.....	.....	.....	.....	.....	.....
179	.....	.....	.....	.....	.....	.....
180	.....	.....	.....	.....	.....	.....
181	.....	.....	.....	.....	.....	.....
182	.....	.....	.....	.....	.....	.....
183	.....	.....	.....	.....	.....	.....
184	.....	.....	.....	.....	.....	.....
185	.....	.....	.....	.....	.....	.....
186	.....	.....	.....	.....	.....	.....
187	.....	.....	.....	.....	.....	.....
188	.....	.....	.....	.....	.....	.....
189	.....	.....	.....	.....	.....	.....
190	.....	.....	.....	.....	.....	.....
191	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária.	Termo da inclusão na lista positiva comunitária.	Condições específicas
192	.....	.....	.....	.....	.....	.....
193	.....	.....	.....	.....	.....	.....
194	.....	.....	.....	.....	.....	.....
195	.....	.....	.....	.....	.....	.....
196	.....	.....	.....	.....	.....	.....
197	.....	.....	.....	.....	.....	.....
198	.....	.....	.....	.....	.....	.....
199	.....	.....	.....	.....	.....	.....
200	.....	.....	.....	.....	.....	.....
201	.....	.....	.....	.....	.....	.....
202	.....	.....	.....	.....	.....	.....
203	.....	.....	.....	.....	.....	.....
204	.....	.....	.....	.....	.....	.....
205	.....	.....	.....	.....	.....	.....
206	.....	.....	.....	.....	.....	.....
207	.....	.....	.....	.....	.....	.....
208	.....	.....	.....	.....	.....	.....
209	.....	.....	.....	.....	.....	.....
210	.....	.....	.....	.....	.....	.....
211	.....	.....	.....	.....	.....	.....
212	.....	.....	.....	.....	.....	.....
213	.....	.....	.....	.....	.....	.....
214	.....	.....	.....	.....	.....	.....
215	.....	.....	.....	.....	.....	.....
216	.....	.....	.....	.....	.....	.....
217	.....	.....	.....	.....	.....	.....
218	.....	.....	.....	.....	.....	.....
219	.....	.....	.....	.....	.....	.....
220	.....	.....	.....	.....	.....	.....
221	.....	.....	.....	.....	.....	.....
222	Imidaclopride; número CAS: 138261-41-3; número CI-PAC: 582.	(E)-1-(6-cloro-3-piridinilmetil)-N-nitroimidazolidin-2-ilidenoamina.	≥ 970 g/kg .....	1 de Agosto de 2009.	31 de Julho de 2019.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações com insecticida. Tendo em vista a protecção de organismos não visados, em especial abelhas e aves, quando da utilização no tratamento de sementes:</p> <p>1) O revestimento da superfície das sementes deve ser efectuado exclusivamente em unidades especializadas em tratamento de sementes. Estas unidades devem recorrer às melhores técnicas disponíveis, por forma a excluir a libertação de nuvens de poeira durante o tratamento, a armazenagem e o transporte de sementes;</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
222	Imidaclopride; número CAS: 138261-41-3; número CI-PAC: 582.	(E)-1-(6-cloro-3-piridinilmetil)-N-nitroimidazolidin-2-ilidenoamina.	≥ 970 g/kg . . . . .	1 de Agosto de 2009.	31 de Julho de 2019.	<p>2) Deve ser utilizado equipamento de sementeira adequado que garanta uma elevada taxa de incorporação no solo e a minimização de derrames e de nuvens de poeira;</p> <p>3) É garantido que o rótulo das sementes tratadas indique que as sementes foram tratadas com imidaclopride e descreva as medidas de redução dos riscos previstas na autorização;</p> <p>4) As condições de autorização, em especial no caso de aplicação por pulverização, incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos para a protecção das abelhas;</p> <p>5) Serão iniciados, se necessário, programas de monitorização destinados a verificar a exposição real das abelhas ao imidaclopride nas zonas utilizadas extensivamente por abelhas obreiras ou pelos apicultores.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham imidaclopride para outras utilizações que não o tratamento de tomate em estufas, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Setembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de imidaclopride, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <p>1) À segurança dos operadores e trabalhadores, sendo garantido que as condições de utilização prescrevam o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>2) Ao impacto em organismos aquáticos, em artrópodes não visados, minhocas e outros macroorganismos do solo, assegurando que as condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É requerida a apresentação de informações para aprofundar a avaliação dos riscos para:</p> <p>1) Os operadores e trabalhadores;</p> <p>2) Aves e mamíferos.</p> <p>É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações e dados confirmativos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária.	Termo da inclusão na lista positiva comunitária.	Condições específicas
223	.....	.....	.....	.....	.....	.....
224	.....	.....	.....	.....	.....	.....
225	.....	.....	.....	.....	.....	.....
226	.....	.....	.....	.....	.....	.....
227	.....	.....	.....	.....	.....	.....
228	.....	.....	.....	.....	.....	.....
229	.....	.....	.....	.....	.....	.....
230	.....	.....	.....	.....	.....	.....
231	.....	.....	.....	.....	.....	.....
232	.....	.....	.....	.....	.....	.....
233	.....	.....	.....	.....	.....	.....
234	.....	.....	.....	.....	.....	.....
235	.....	.....	.....	.....	.....	.....
236	.....	.....	.....	.....	.....	.....
237	.....	.....	.....	.....	.....	.....
238	.....	.....	.....	.....	.....	.....
239	.....	.....	.....	.....	.....	.....
240	.....	.....	.....	.....	.....	.....
241	.....	.....	.....	.....	.....	.....
242	.....	.....	.....	.....	.....	.....
243	.....	.....	.....	.....	.....	.....
244	.....	.....	.....	.....	.....	.....
245	.....	.....	.....	.....	.....	.....
246	.....	.....	.....	.....	.....	.....
247	.....	.....	.....	.....	.....	.....
248	.....	.....	.....	.....	.....	.....
249	.....	.....	.....	.....	.....	.....
250	.....	.....	.....	.....	.....	.....
251	.....	.....	.....	.....	.....	.....
252	.....	.....	.....	.....	.....	.....
253	.....	.....	.....	.....	.....	.....
254	.....	.....	.....	.....	.....	.....
255	.....	.....	.....	.....	.....	.....
256	.....	.....	.....	.....	.....	.....
257	.....	.....	.....	.....	.....	.....
258	.....	.....	.....	.....	.....	.....
259	.....	.....	.....	.....	.....	.....
260	.....	.....	.....	.....	.....	.....
261	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
262						
263						
264						
265						
266						
267						
268						
269						
270						
271						
272						
273						
274						
275						
276						
277						
278						
279						
280						
281						
282						
283						
284						
285						
286						
287						
288						
289						
290						
291						
292	Penconazol; número CAS: 66246-88-6; número CI-PAC: 446.	(RS)-1-[2-(2,4-diclorofenil)-pentil]-1H-[1,2,4]triazol.	≥ 950 g/kg	1 de Janeiro de 2010.	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de penconazol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária.	Termo da inclusão na lista positiva comunitária.	Condições específicas
292	Penconazol; número CAS: 66246-88-6; número CI-PAC: 446.	(RS)-1-[2-(2,4-diclorofenil)-pentil]-1H-[1,2,4]triazol.	≥ 950 g/kg .....	1 de Janeiro de 2010.	31 de Dezembro de 2019.	<p>As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É requerida a apresentação de informações suplementares sobre o destino e o comportamento em solos ácidos do metabolito CGA179944 do solo.</p> <p>É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do penconazol na LPC forneçam as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011.</p>
293	.....	.....	.....	.....	.....	.....
294	.....	.....	.....	.....	.....	.....
295	.....	.....	.....	.....	.....	.....
296	.....	.....	.....	.....	.....	.....
297	.....	.....	.....	.....	.....	.....
297/A	.....	.....	.....	.....	.....	.....
297/B	.....	.....	.....	.....	.....	.....
297/C	.....	.....	.....	.....	.....	.....
297/D	.....	.....	.....	.....	.....	.....
302	.....	.....	.....	.....	.....	.....
303	Fluopicolida; número CAS: 239110-15-7; número CI-PAC: 787.	2,6-dicloro-N-[3-cloro-5-(trifluorometil)-2-piridilmetyl]benzamida.	≥ 970 g/kg. A impureza tolueno não deve exceder 3 g/kg no produto técnico.	1 de Junho de 2010.	31 de Maio de 2020.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Novembro de 2009, do relatório de revisão da avaliação da fluopicolida, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À protecção dos organismos aquáticos;</li> <li>2) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em regiões com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</li> <li>3) Ao risco para os operadores durante a aplicação;</li> <li>4) Ao potencial para a propagação a longa distância através do ar.</li> </ol> <p>As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de vigilância para detectar a potencial acumulação e exposição em zonas vulneráveis, quando necessário.</p> <p>É assegurado que o notificador apresenta à Comissão Europeia mais informações quanto à relevância do metabolito M15 para as águas subterrâneas, o mais tardar até 30 de Abril de 2012.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
304	Heptamaloxiloglucano; número CAS: 870721-81-6; número CIPAC: não disponível.	{[ $\alpha$ -D-xilopiranosil-(1 $\rightarrow$ 6)]- $\beta$ -D-glucopiranosil-(1 $\rightarrow$ 4)} {[ $\alpha$ -L-fucopiranosil-(1 $\rightarrow$ 2)- $\beta$ -D-galactopiranosil-(1 $\rightarrow$ 2)- $\alpha$ -D-xilopiranosil-(1 $\rightarrow$ 6)]- $\beta$ -D-glucopiranosil-(1 $\rightarrow$ 4)-D-glucitol.	$\geq$ 780 g/kg. A impureza patulina não deve exceder 50 $\mu$ g/kg no produto técnico.	1 de Junho de 2010.	31 de Maio de 2020.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador do crescimento das plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Novembro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de heptamaloxiloglucano, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
305	.....	.....	.....	.....	.....	.....
305/A	Malatião; número CAS: 121-75-5; número CIPAC: 12.	(Dimetoxifosfinotioiltio) succinato de dietilo ou fosforoditioato de S-1,2-bis(eticarbonil)etilo e de O,O-dimetilo (racemato).	$\geq$ 950 g/kg. Impurezas: isomalatião: não superior a 2g/kg.	1 de Maio de 2010.	30 de Abril de 2020.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida. As autorizações são limitadas a utilizadores profissionais. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2010, do relatório de revisão da avaliação do malatião, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança de operadores e trabalhadores: as condições de utilização devem prescrever o uso de equipamento de proteção individual adequado; 2) À proteção dos organismos aquáticos: as condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como zonas tampão adequadas; 3) À proteção de aves insectívoras e de abelhas produtoras de mel: as condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos. Quanto às abelhas, a rotulagem e as instruções de utilização devem conter as indicações necessárias para evitar a exposição. É dada particular atenção a que as formulações à base de malatião sejam acompanhadas das instruções necessárias para evitar qualquer risco de formação de isomalatião em quantidades superiores às máximas autorizadas durante o armazenamento e o transporte. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas complementares de redução dos riscos. É assegurado que o notificador apresenta à Comissão Europeia: 1) Informações que confirmem a avaliação dos riscos para o consumidor e a avaliação dos riscos agudos e a longo prazo para aves insectívoras; 2) Informações sobre a quantificação das diferentes potências do malaoxão e do malatião.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária.	Termo da inclusão na lista positiva comunitária.	Condições específicas
306	Penoxsulame; número CAS: 219714-96-2; número CI-PAC: 758.	3-(2,2-difluoroetoxi)-N-(5,8-dimetoxi[1,2,4]triazolo[1,5-c]pirimidin-2-il)-α,α,α-trifluorotolueno-2-sulfonamida.	> 980 g/kg. A impureza Bis-CHYMP 2-cloro-4-[2-(2-cloro-5-metoxi-4-pirimidinil)-hidrazino]-5-metoxipirimidina não deve exceder 0,1 g/kg no produto técnico.	1 de Agosto de 2010.	31 de Julho de 2020.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2010, do relatório de revisão da avaliação de penoxsulame, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À proteção dos organismos aquáticos;</li> <li>2) À exposição dos consumidores por via alimentar a resíduos do metabolito BSCTA em culturas de rotação subsequentes;</li> <li>3) À proteção das águas subterrâneas quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.</li> </ol> <p>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É assegurado que o notificador apresenta à Comissão Europeia informações complementares sobre o risco para as plantas aquáticas superiores fora da parcela, até 31 de Julho de 2012.</p> <p>O Estado membro relator informa a Comissão Europeia das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.</p>
307	Proquinazida; número CAS: 189278-12-4; número CI-PAC: 764.	6-iodo-2-propoxi-3-propilquinazolin-4(3H)-ona.	≥ 950 g/kg . . . . .	1 de Agosto de 2010.	31 de Julho de 2020.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2010, do relatório de revisão da avaliação de proquinazida, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Ao risco a longo prazo de utilização em videira para as aves que se alimentem de minhocas;</li> <li>2) Ao risco para os organismos aquáticos;</li> <li>3) À exposição dos consumidores por via alimentar a resíduos de proquinazida em produtos de origem animal e em culturas de rotação subsequentes;</li> <li>4) À segurança dos operadores.</li> </ol> <p>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O Estado membro relator informa a Comissão Europeia das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
308	Spirodiclofena; número CAS: 148477-71-8; número CI-PAC: 737.	2,2-dimetilbutirato de 3-(2,4-diclorofenil)-2-oxo-1-oxaspiro[4.5]dec-3-en-4-ilo.	≥ 965 g/kg. As seguintes impurezas não devem exceder os limites indicados no produto técnico: 3-(2,4-diclorofenilo)-4-hidroxi-1-oxaspiro[4.5] dec-3-en-2-on (BAJ-2740 enol): ≤ 6 g/kg. <i>N,N</i> -dimetilacetamida: ≤ 4 g/kg.	1 de Agosto de 2010.	31 de Julho de 2020.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como acaricida ou insecticida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2010, do relatório de revisão da avaliação de spirodiclofena, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Ao risco a longo prazo para os organismos aquáticos;</li> <li>2) À segurança dos operadores;</li> <li>3) Ao risco para a descendência das abelhas.</li> </ol> <p>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>
309	Metalaxil; número CAS: 57837-19-1; número CI-PAC: 365.	<i>N</i> -(metoxiacetyl)- <i>N</i> -(2,6-xilil)-DL-alaninato de metilo.	950 g/kg. Considerou-se que a impureza 2,6-dimetilanilina é de relevância toxicológica, estabelecendo-se um limite máximo de 1 g/kg.	1 de Julho de 2010.	30 de Junho de 2020.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final, de 12 de Março de 2010, do relatório de revisão da avaliação de metalaxil, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.</p> <p>É dada particular atenção à possível contaminação das águas subterrâneas pela substância activa e pelos seus produtos de degradação CGA 62826 e CGA 108906, sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução do risco.</p>
311	Triflumizol; número CAS: 99387-89-0; número CI-PAC: 730.	(E)-4-cloro- $\alpha,\alpha,\alpha$ -trifluoro- <i>N</i> -(1-imidazol-1-il-2-propoxietilideno)- <i>o</i> -toluidina.	≥ 980 g/kg. Impurezas: tolueno: não superior a 1 g/kg.	1 de Julho de 2010.	30 de Junho de 2020.	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida em estufas em substratos artificiais.</p> <p>Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final, de 12 de Março de 2010, do relatório de revisão da avaliação de triflumizol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) À segurança de operadores e trabalhadores: as condições de utilização devem prescrever o uso de equipamento de proteção individual adequado;</li> <li>2) Ao potencial impacto nos organismos aquáticos e sendo zelado por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos.</li> </ol>

<sup>(1)</sup> Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.